

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 233/2025 - Legislativo

Ementa: Análise. Constitucionalidade. Legalidade. Iniciativa Parlamentar. Projeto de Lei Institui o Programa Municipal de Apoio Integral às Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social que Exercem a Atividade de Garotas de Programa e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, O parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em análise nº 233/2025, de iniciativa da **Vereadora Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti**, propõe a criação do Programa Municipal de Apoio Integral às Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social que Exercem a Atividade de Garotas de Programa, com o objetivo de assegurar a essas mulheres acesso a políticas públicas de saúde, assistência social, educação, qualificação profissional e proteção contra a violência, articulando serviços intersetoriais e fortalecendo a cidadania.

Na justificativa, a autora destaca que essas mulheres se encontram em situação de vulnerabilidade, sofrendo marginalização, violência, preconceito e ausência de políticas públicas específicas. A proposta visa garantir **dignidade, equidade e justiça social**, promovendo direitos humanos e combate às desigualdades.

Este é o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da iniciativa e competência

Nos termos do art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A proposta de criação de programa de apoio e assistência social a mulheres em situação de vulnerabilidade enquadra-se nesse escopo, pois busca assegurar direitos sociais e políticas públicas no âmbito do município.

O Regimento Interno da Câmara e a Lei Orgânica Municipal também asseguram a competência do Poder Legislativo para propor normas de interesse coletivo, desde que não interfiram na organização administrativa do Executivo. No caso, o projeto tem natureza programática e autorizativa, não impondo obrigações que configurem ingerência indevida na estrutura administrativa.

2.2. Da constitucionalidade e legalidade

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da igualdade (art. 5º, caput, CF/88). Além disso, dialoga com os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, notadamente saúde, educação, trabalho e assistência social.

Também atende ao disposto no art. 203, que impõe ao poder público garantir assistência social a quem dela necessitar e a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência.

Legalmente, o projeto respeita a ordem jurídica vigente ao prever que sua execução se dará de forma articulada entre diferentes secretarias municipais, e que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, em consonância com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprido destacar, entretanto, que a execução prática dependerá de regulamentação do Executivo, que definirá os instrumentos e meios de implementação.

Entretanto, é importante registrar **ressalva** em relação a alguns dispositivos:

- **Art. 3º, incisos III e VII:** ao prever criação de “espaços de acolhimento” e “canais de denúncia”, o texto pode demandar estrutura administrativa nova, o que é atribuição do Executivo. Recomenda-se ajuste na redação, evitando vício de iniciativa.
- **Art. 5º:** ao indicar que o programa será coordenado por determinada Secretaria, há risco de interferência na organização interna do Executivo, cuja atribuição é exclusiva do Prefeito (art. 61, §1º, II, “e”, CF/88). Sugere-se adequar a redação para caráter autorizativo.

Conforme a análise realizada, conclui-se que, o Projeto de Lei nº 233/2025 é constitucional e legal em sua essência, por tratar de tema de relevante interesse social e local, encontrando respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Todavia, recomenda-se ressalva aos dispositivos do art. 3º, incisos III e VII, e art. 5º, para evitar possível vício de iniciativa por interferência na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Assim, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 233/2025, ressalvados os pontos destacados, permitindo sua regular tramitação.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 30 de setembro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica